UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ. P. 5191/10- RUSP
AFAP

PROCESSO Nº: 2010.1.3134.18.2

INTERESSADO: Escola de Engenharia de São Carlos

ASSUNTO: Pagamentos de despesas e auxílios à Professor Visitante advindo do exterior, casos em que o visto não contempla possibilidade de trabalho ou estudo. Análise jurídica.

PARECER

Senhor Procurador Chefe,

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica, encaminhados pela Diretora da Escola de Engenharia de São Carlos, solicitando análise e esclarecimentos acerca da situação da Professora Visitante, Dra. [redacted] (fls. 16).

Referida Professora Visitante, conforme se verifica às fls. 07 possui em seu passaporte a anotação *"não permite trabalho ou estudo"*.

Diante desse fato, a Escola de Engenharia de São Carlos encaminhou o processo RUSP 10.1.14320.1.2, que trata do pagamento de

passagem aérea e auxílio à Professora Dra. [redacted], para a Pró-Reitoria de Pós- Graduação, que, em vista da documentação apresentada manifestou-se desfavorável a qualquer tipo de pagamento (fls. 08).

O Departamento de Finanças, às fls. 14, verso, esclarece que o auxílio na forma em que é pago pela Universidade, tem a finalidade de cobertura de despesas com a estadia do Professor Visitante, notadamente aquelas com hospedagem e alimentação, assemelhando-se às diárias pagas a docentes e funcionários da USP.

Ocorre, entretanto que a consulta formulada refere-se às condições expressas no passaporte da interessada, onde consta "não permite trabalho ou estudo", e, diante dos questionamentos que podem vir a ser efetuados nas auditorias feitas pelo Tribunal de Contas do Estado, a Escola de Engenharia de São Carlos, requer a EESC orientação para utilização de um mesmo critério em situações semelhantes, de modo a resguardar a Instituição perante os Agentes Fiscalizadores.

O Estatuto da Universidade de São Paulo, expressamente prevê a admissão de Professores Visitantes, nas seguintes condições:

> ***Artigo 86*** *- A Universidade poderá, em caráter excepcional, contratar, por prazo determinado, Professor Colaborador, especialista de reconhecidos méritos, portador ou não de titulação universitária.*
>
> ***Artigo 87*** *- Professores de outras Instituições de Ensino Superior, portadores, no mínimo, do título de Doutor ou equivalente, poderão ser admitidos na USP como Professores Visitantes.*

O Regimento Geral da Universidade, por seu turno dispõe:

> ***Artigo 194*** *- Professores visitantes poderão ser admitidos na USP, pelo prazo máximo de dois anos.*

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao caso de professor visitante admitido sem ônus para a Universidade.

Ou seja, o Regimento Geral da Universidade prevê a possibilidade de admissão de Professor Visitante, sem ônus para a Universidade.

Entretanto, se faz necessário que o Professor Visitante estrangeiro possua visto em conformidade com a finalidade de sua permanência no país, nos moldes do que dispõe a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, em seu artigo 13.

A Lei 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro estabelece os diversos tipos de visto para estrangeiros, em seu artigo 4º:

> ***Art. 4º*** *Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:*
>
> *I - de trânsito;*
>
> *II - de turista;*
>
> *III - temporário;*
>
> *IV - permanente;*
>
> *V - de cortesia;*
>
> *VI - oficial; e*
>
> *VII - diplomático.*
>
> *Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.*

Ao que parece, a situação do visto do Professor Visitante, estaria amoldada na disposição do artigo 13, inciso, V, do Estatuto do Estrangeiro, de modo a justificar a possibilidade de remuneração:

> ***Art. 13.*** *O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:*
>
> *I - em viagem cultural ou em missão de estudos;*
>
> *II - em viagem de negócios;*

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964 , de 09/12/81)

Desse modo, não possuindo o Professor Visitante o visto temporário, de modo a permitir remuneração, não vislumbra esta Procuradora possibilidade de pagamento.

O passaporte com visto de turista não permite a execução neste País, das atividades relacionadas às fls. 03 dos autos.

Saliente-se também que o Ministério do Trabalho e Emprego possui em sua estrutura organizacional o Conselho Nacional de Imigração, que no uso de suas atribuições disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, os quais devem ser observados por esta Universidade.

Sendo o que parecia oportuno observar no momento, submeto o presente à consideração desta douta Chefia.

Consultoria Jurídica, 25 de outubro de 2010.

ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI
Procuradora

De acordo.

27/10/2010

ANA MARIA DA CRUZ
Procuradora Subchefe

Acolho o Parecer.
à EESC.
CJ, 28.10.10

Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Chefe